

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo único

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal dirigente:		
1	Director .....	(a)
1	Subdirector .....	(a)
Pessoal de chefia:		
1	Chefe de secção .....	(b)
Pessoal técnico superior:		
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)
1	Técnico superior de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(c)
Pessoal técnico:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal .....	(b)
Pessoal de informática:		
2	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	(d)
Pessoal técnico-profissional:		
6	Operador de meios audiovisuais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe .....	(b)
3	Técnico de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe .....	(c)
Pessoal administrativo:		
9	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal .....	(b)
1	Escriturário-dactilógrafo .....	(b) e (g)
Pessoal operário:		
1	Operador de <i>offset</i> ou operador de <i>offset</i> principal .....	(b)
1	Fotolitógrafo ou fotolitógrafo principal .....	(b)
1	Projectista ou projectista principal .....	(b)
1	Operário semiqualficado ou operário semiqualficado principal .....	(b)
Pessoal auxiliar:		
(h) 2	Motorista de ligeiros .....	(b)
1	Telefonista .....	(b)
1	Auxiliar técnico de fotografia e cinema .....	(e)
1	Auxiliar técnico de BAD .....	(f)
1	Auxiliar de encadernação .....	(e)
1	Operador de reprografia .....	(b)
1	Auxiliar administrativo .....	(b)
2	Auxiliar de limpeza .....	(b)

(a) Vencimento segundo legislação em vigor.  
 (b) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (c) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.  
 (d) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.  
 (e) A extinguir quando vagar. Esta carreira tem o desenvolvimento indiciário da carreira de operador de reprografia e as regras de progressão, ambos definidos no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (f) A extinguir quando vagar. Esta carreira tem o desenvolvimento indiciário e as regras de progressão definidos no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (g) A acrescer automaticamente ao número de lugares de oficial administrativo, quando vagar.  
 (h) Um lugar a extinguir quando vagar

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/96/A

O Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A, de 22 de Março, fixou medidas de racionalização e descongestionamento dos serviços públicos, permitindo que

os quadros de pessoal sejam adequados às necessidades concretas dos serviços.

Nesse enquadramento, pretende-se reajustar o quadro de vinculação dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, dependentes da Direcção Regional da Educação.

Assim, em execução do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/92/A, de 17 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O quadro de vinculação dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, constante do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4/95/A, de 23 de Fevereiro, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 19 de Janeiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo único

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico-profissional:		
28	Técnico auxiliar de acção escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista .....	(a)
18	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista .....	(a)
Pessoal de informática:		
26	Operador de sistema de 2.ª classe ou principal	(b)
Pessoal administrativo:		
(c) 28	Chefe de serviços de administração escolar ...	(a)
(c) 235	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal .....	(a)
29	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou ecónomo principal .....	(a)
(d) 9	Escriturário-dactilógrafo .....	(a)
Pessoal operário:		
27	Cozinheiro-chefe .....	(a)
105	Ajudante de cozinha, cozinheiro .....	(a)
(c) 29	Auxiliar de manutenção .....	(a)
26	Jardineiro .....	(a)
Pessoal auxiliar:		
117	Auxiliar técnico .....	(a)
(c) 28	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa .....	(a)
(c) 571	Auxiliar de acção educativa .....	(a)
30	Guarda-nocturno .....	(a)

(a) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (b) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.  
 (c) Um lugar a extinguir quando vagar.  
 (d) Lugares a extinguir quando vagarem.